EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXxxxx	
Proc.:	
Colenda Turma,	
Douto (a) Relator (a),	
Ilustre Procurador (a) de Justiça.	

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, "caput", do Código Penal a pena de 02 anos de reclusão, além de 26 dias-multa à razão unitária mínima. Foi fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena (fls. 118/121v°).

O apelante foi denunciado pela suposta pratica do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal.

Segundo constou na denúncia, no dia 05 de junho de 2012, por volta das 10:30 horas, na ENDEREÇO, ele teria recebido e conduzido, com a inequívoca intenção de obter proveito próprio, um veículo XXXXXX, ano/modelo , cor dourada, placa , chassi .

Ainda segundo a denúncia, no local, dia e hora mencionados no parágrafo anterior, o apelante teria recebido o veículo descrito acima, sem documentos e sem chaves e o teria conduzido até ser preso por policiais civis (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2012 (fl. 32).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima FULANO DE TAL (fl. 101) e a testemunha FULANO DE TAL (fl. 102). Por fim, o apelante foi interrogado a fl. 103.

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela procedência da pretensão punitiva (fls. 106/110).

Por fim, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a pretensão punitiva (fls. 118/121v°). Em síntese, alegou que as circunstâncias indicam o dolo do delito de receptação.

Confira-se:

"(...) As circunstâncias em que o carro foi adquirido, portanto, demonstram que o réu, diferentemente do que alegou, sabia da origem criminosa do veículo. Aliás, o seu próprio comportamento após a aquisição criminosa do veículo demonstra a ciência inequívoca da origem ilícita do bem, pois não adotou providência para regularizar a sua posse. Ademais, uma simples consulta ao DETRAN-DF ou à Polícia Civil indicaria que o carro fora objeto de roubo, cuja comunicação de ocorrência policial foi registrada em 04/06/2012, às 9h10.(...)"

Com todo respeito ao MM. Juiz sentenciante, mesmo circunstancialmente não há provas suficientes do elemento subjetivo do tipo.

O apelante, quando interrogado em Juízo (fl. 103), foi claro em negar que soubesse da origem ilícita do veículo. Afirmou que tinha a chave do carro e que receberia a documentação na segunda-feira seguinte.

A testemunha FULANO DE TAL (fl. 102) não presenciou a aquisição ou a condução do veículo automotor. Não esclareceu também como era dada a partida no carro. Assim, não ficou claro se o apelante tinha ou não a chave do carro descrito na denúncia.

A vítima, embora tenha confirmado a subtração, nada sabia sobre os fatos narrados na denúncia (fl. 101).

Quanto à documentação, observo, uma vez mais, que o apelante afirmou em Juízo que na segunda-feira seguinte à sua prisão receberia o "DUT" e o "IPVA". Não há testemunhas ou provas em sentido contrário, o que não foi considerado na r. sentença condenatória.

Ademais, o comportamento do apelante não prova o elemento subjetivo do tipo. É de conhecimento notório que em negócio de compra e venda de veículos usados o vendedor se compromete a entregar a documentação em período curto de tempo.

Doutrina e jurisprudência são fortes em admitir as circunstâncias como prova da intenção do agente. No entanto, na hipótese, as circunstâncias não apontam para o dolo do agente. Nenhuma testemunha, repita-se, indicou que o apelante soubesse da origem do veículo.

Com efeito, observa-se que os agentes policiais e a acusação não procederam a outras diligências para comprovar se o apelante sabia da origem ilícita. Ficaram satisfeitos com sua ficha penal.

O que tenho visto é que os órgão encarregados da persecução penal não se preocupam em investigar as versões fornecidas pelos acusados. Fundamentam suas atuações nas FAPs como se vivêssemos em um verdadeiro Direito Penal do autor, o que não é admissível nos Estados Democráticos.

Assim, ausente prova inequívoca do dolo, deve o apelante ser absolvido com fundamento no brocardo "in dubio pro reo". Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

"Para a configuração da receptação dolosa é preciso, por fundamental, demonstrar a ocorrência do tipo subjetivo do crime, ou seja, vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime; não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto que deve ser , ademais, antecedentes ou contemporâneos à ação." (TACRIM SP – Ap. 438.345 – Rel. Juiz J. L. Oliveira – 3ª C. – J. 30.9.86 – Un.).

Receptação dolosa. Prova. "É impossível a condenação pelo crime de receptação quando da prova dos autos não se puder extrair conclusão firme e convincente a respeito da ciência, por parte do acusado, da origem ilicita dos bens apreendidos em sua posse" (TACRIM SP - Ap. 1.270.267/5 - Rel. Juiz A. C. MATHIAS COLTRO - 6ª C. - J. 5.12.2001 - Un.) (RJTACRIM 58/118).

"Meras suspeitas de ter o agente conhecimento da origem criminosa dos objetos furtados não autorizam a sua condenação pelo delito de receptação dolosa." (TJSP - Ap. Crim. 24.237 - Rel. Des.JOAQUIM DE SYLOS CINTRA - 1ª C. CRIM. J. 5.4.49) (RT 180/544).

Dessa forma, as provas encartadas aos autos do processo não são suficientes para afirmar que o apelante, mesmo circunstancialmente, agiu com dolo, devendo, assim, ser absolvido.

Quanto à fixação da pena, o MM. Juiz "a quo" deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o fundamento de que a substituição é incompatível com o regime semiaberto (fl. 121).

Com o devido respeito, não há vedação legal para a substituição. O § 3º do artigo 44 do Código Penal veda apenas a substituição na hipótese de reincidência específica, o que não se verifica na presente hipótese.

Assim, o delito não teria sido praticado com violência ou grave ameaça e a pena privativa de liberdade é inferior a 04 anos.

Embora reincidente, as circunstâncias indicam a possibilidade do apelante iniciar o cumprimento da pena em meio aberto em decorrência da substituição que trata o artigo 44 do Código Penal. Tanto que respondeu ao processo preso, mas foi

colocado em liberdade, mediante cautela, pela própria sentença que reconheceu sua culpa, apesar da fixação do regime semiaberto.

Diante do exposto, requer a Defesa o conhecimento e o provimento do presente recurso para que:

- a) O réu seja absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;
- b) Caso a condenação seja mantida, que a pena de privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direito.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público